

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(AUDIÊNCIA PÚBLICA)

REQUERIMENTO N.º....., DE.....

(Do Sr. Deputado Simplício Mário)

Solicita sejam convidados o Sr. Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o subprocurador Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, um representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e um dirigente do órgão de representação das operadoras dos serviços de telefonia.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a V. Ex^a, ouvido o Plenário desta comissão, sejam convidados a comparecer a este órgão técnico, em reunião de audiência pública a realizar-se em data a ser agendada, o Sr. Elifas Chaves Gurgel do Amaral, presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); o Sr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, subprocurador Geral da República, coordenador de grupo de trabalho do Ministério Público cujo foco são as operadoras de telefonia; um representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e um dirigente do órgão ou associação de representação das operadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel, a fim de prestarem esclarecimentos que subsidiem a relatoria do Projeto de Lei nº2.051 de 2003, que visa à ampliação dos direitos dos consumidores de serviços de telecomunicações, alterando os dispositivos legais vigentes no país a partir de 1997, quando da privatização do setor.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telecomunicação é competência da União, de acordo com o art. 21, XI. Uma incumbência, portanto, do Poder Público, que pode exercê-la diretamente ou indiretamente por meio de contratos de concessão ou permissão de serviço público, como dispõem o art. 175 da Constituição Federal:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Os serviços de telefonia no Brasil são regulados pela Lei Geral das Telecomunicações (Lei 9.472/97), que instituiu a forma pela qual os serviços de telefonia passariam para a iniciativa privada. Este diploma legal criou o órgão regulador – A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) –, definindo atribuições e prescrevendo a forma pela qual os serviços devem ser prestados, em consonância com o mandamento constitucional que diz:

Art.21 Compete a União:

XI- explorar, diretamente ou mediante autorização concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, **a criação de um órgão regulador** e outros aspectos institucionais.

O Projeto de Lei n.º 2.051 de 2003, de autoria do nobre Deputado José Chaves, motivo gerador deste requerimento de audiência pública, traz a grande virtude de ampliar os direitos dos consumidores, alterando vários aspectos da Lei Geral de Telecomunicação, o que ocasionará considerável impacto na relação de consumo do serviço de telecomunicação. Os aspectos principais abordados pela proposição são os seguintes:

1. Introdução no Brasil de uma legislação e regulamentação visando a implementação da portabilidade numérica, que permita a migração para uma empresa concorrente com a manutenção do número telefônico.
2. Introdução de um registro individual de chamada, de forma a possibilitar ao consumidor o acesso ao detalhamento de cada ligação efetuada de forma a dar maior transparência na fatura do serviço telefônico.
3. Obrigatoriedade de implantação de postos de atendimento de balcão, visto que os postos de atendimento e de reclamações foram substituídos por serviços automáticos da modalidade 0800.
4. Implementação de compartilhamento das redes das empresas dominantes, permitindo uma maior concorrência.
5. Estabelecer a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base para o reajustamento dos preços e tarifas dos serviços e unificar as datas dos reajustes e obrigatoriedade de ampla divulgação prévia, de forma a permitir a análise e decisão dos consumidores em relação a permanência junto a atual prestadora ou a migração para outra que ofereça melhores condições;
6. Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local para ligações telefônicas efetuadas no alcance do próprio município e, exige do Poder Público, a elaboração de regulamentação para estabelecer o mesmo tratamento para as regiões metropolitanas;
7. Estabelece, por fim, que a unidade dos serviços telefônicos passe a ser o décimo de minuto, ou seja, seis segundos, excluindo os Telefones de Uso Público.

Diante do exposto, verificamos a imprescindibilidade de realização de uma audiência pública, em razão da relevância e da importância da matéria abordada pelo projeto de lei supra citado. Julgamos que o tema exige uma discussão aprofundada a fim de avaliar as possibilidades de introdução das alterações propostas à Lei Geral de Telecomunicação, a sua viabilidade e se elas devem ser introduzidas na totalidade ou em parte. Após esta discussão, se terá adquirido subsídios para avaliar de forma objetiva e correta a proposição apresentada e,

assim, elaborar um relatório condizente com os anseios da sociedade e também com as possibilidades de atuação da ANATEL e de operação das concessionárias do serviço, garantindo, em consequência, um voto consciente do parecer.

Sala da Comissão, em 26 de Abril de 2005.

SIMPLÍCIO MÁRIO
Deputado Federal – PT/PI